



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei Complementar trata de uma necessidade atual do povo porto-alegrense, que tem sido duramente atingido pelas enchentes do mês de maio de 2024.

Inúmeros negócios e profissionais autônomos não apenas tiveram suas atividades paralisadas, como também sofreram com a inundação de seus lares, ambientes de trabalho e a perda de maquinário, materiais de trabalho e insumos para produção. Essa situação traz prejuízos não apenas ao Município na forma de queda na arrecadação, como também ao cidadão, que há de ver uma redução drástica na capacidade produtiva de nossa cidade, com a redução na oferta de produtos locais e aumento de preços.

Diante desse contexto, é indispensável, para a recuperação de nossa atividade econômica, a redução da carga tributária, entre outras alternativas, como uma das medidas adotadas, visando desonerar a produção e a prestação de serviços, permitindo assim a retomada das atividades e a reconstrução dos estabelecimentos afetados.

Demonstrada, portanto, a plena relevância deste Projeto de Lei Complementar em razão do tema e de seu escopo, motivo pelo qual nos dirigimos aos nossos pares para a regular tramitação e posterior aprovação.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2024.

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31/24**

**Inclui art. 21-D na Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, estabelecendo alíquotas diferenciadas de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para os anos de 2025 e 2026 aos contribuintes afetados nas enchentes de 2024, e concede redução de 20% (vinte por cento) a 40% (quarenta por cento) do ISSQN em relação aos valores fixados em tabela aos profissionais cuja tributação seja calculada em função da Unidade Financeira Municipal (UFM).**

**Art. 1º** Fica incluído art. 21-D na Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, conforme segue:

“Art. 21-D. No caso de catástrofes, desastres naturais e demais eventos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências imprevistas, que afetem o Município de Porto Alegre, serão aplicadas alíquotas diferenciadas aos contribuintes atingidos, em período não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º As alíquotas diferenciadas não poderão ser inferiores à alíquota mínima, assim definida pela legislação federal.

§ 2º A definição das alíquotas diferenciadas dar-se-á por lei complementar, cabendo ao Poder Executivo regulamentar, dentre outros aspectos, a aplicação da lei complementar e os critérios de elegibilidade.”

**Art. 2º** Fica estabelecida a aplicação de alíquotas diferenciadas de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para os anos de 2025 e 2026 aos contribuintes que tenham sido afetados por catástrofes, desastres naturais ou calamidades durante o ano de 2024, com base no art. 21-D da Lei Complementar nº 7, de 1973.

**Art. 3º** As alíquotas diferenciadas de ISSQN contarão no mínimo com 3 (três) faixas de alíquota, sendo elas:

I – 2% (dois por cento);

II – 2,5% (dois vírgula cinco por cento); e

III – 3% (três por cento).

**Art. 4º** Será concedida redução de 20% (vinte por cento) a 40% (quarenta por cento) do ISSQN em relação aos valores fixados em tabela aos profissionais cuja tributação seja calculada em função da Unidade Financeira Municipal (UFM), conforme o art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 7, de 1973.

**Parágrafo único.** A redução referida no *caput* deste artigo será concedida de acordo com a gravidade da situação do profissional, a ser analisada de forma individual.

**Art. 5º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a aplicação desta Lei Complementar, definindo, entre outros aspectos, os critérios de enquadramento em cada faixa de alíquota.

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador (a)**, em 30/07/2024, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador**, em 05/08/2024, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0767197** e o código CRC **5EB7CBE4**.